

13
12
06
06
2006
2006



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 12/06/06
Félix Arosp
Secretário Legislativo

Mensagem nº 027

João Pessoa, 12 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei, que tenho a honra de encaminhar a esta ilustre Casa Legislativa altera o Art. 2º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, estendendo a concessão do direito à meia-passagem aos estudantes a 18 (quinze) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Intentos que visem a oferecer ao estudante, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito revelam o objetivo do Governo do Estado com as gerações futuras da Paraíba.

É intenção deste Governo dar todas as oportunidades e facilidades, para a preservação da capacidade física e mental dos estudantes deste Estado, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, com o pleno exercício dos seus direitos.

É consciente desta obrigação do Estado de formular e de executar políticas sociais públicas específicas, que apresento o Projeto de Lei em anexo, assegurando a concessão do benefício da meia-passagem aos estudantes a 18 (dezoito) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Destarte, pelo teor social que este Projeto resguarda, cujo benefício se reveste dos mais justos propósitos, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, ao passo que solicito sua análise em regime de urgência, nos termos regimentais e constitucionais.

Certo da atenção de Vossas Excelências, colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.233/06 João Pessoa, de de 2006

Diminui, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º Os estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino fundamental e médio ou em instituições de ensino superior, da rede pública ou privada do Estado da Paraíba, portando a Carteira de Identificação Estudantil, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas intermunicipais de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.

Parágrafo único. Considera-se Carteira de Identificação Estudantil o documento emitido pela União Nacional de Estudantes – UNE, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES ou por entidade representativa dos estudantes devidamente credenciada, para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o Art. 1º desta Lei limitar-se-á a 18 (dezoito) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Parágrafo único. Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia-passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta Lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão temporária da atividade;
- III – cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º As penalidades constantes no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON –PB a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90 e no decreto Federal nº 21.087/97.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Revogam-se as Leis nºs 5.754, de 23 de junho de 1993, 6.434, de 23 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de 2006; 118º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em 11 de Junho de 2006
Em 13 de 06 de 2006

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.231/06
Em 12 / 06 / 2006

Di. Megaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13 / 06 / 2006

Di. Megaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 06 / 2006

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14 / 6 / 2006

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Relação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

FREI ANTONIO

Em 12 / 06 / 2006

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2006

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (Unico) Turno

Em 13 / 06 / 2006

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2006.

Funcionário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
15ª Legislatura
Sessão Legislativa

EMENDA MODIFICATIVA nº 01, ao Projeto de Lei nº 1.233/2006.

(Diminui, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, e dá outras providências).

Dê-se ao Art. 1º, transformando o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescentando o parágrafo 2º, do Projeto de Lei nº 1.233/06 a seguinte redação.

Art. 1º -

Parágrafo 1º - Para efeito desta lei considera-se transporte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.


Rodrigo Soares

Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT/AL

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o fato de que muitos estudantes em nosso estado utilizam os mais diversos tipos de transportes, particularmente os que residem na capital, Cabedelo, Forte Velho em Santa Rita, Lucena, Costinha etc. e, que por este motivo, têm necessidade de utilizar estes transportes.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.


Rodrigo Soares

Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT/AL

*APROVADA
EM PLENÁRIO
13/06/06
Secretário*



PSDB.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
15ª Legislatura
Sessão Legislativa

EMENDA MODIFICATIVA nº 02, ao Projeto de Lei nº 1.233/2006.

(Diminui, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, e dá outras providências).

Dê-se ao Art. 2º - caput, do Projeto de Lei nº 1233/06 a seguinte redação:

Art. 2º - A concessão do direito a que se refere o Art. 1º desta lei não terá limites de poltronas em cada unidade de transporte, desde o terminal de partida do veículo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.

Rodrigo Soares
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT/AL

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o estado de pobreza da nossa população, particularmente da classe estudantil e a necessidade do uso constante de transportes coletivos, inclusive aquaviários, onde a população é mais carente ainda, se faz necessário não haver limitação no número de concessões, para que não seja obstruído o direito de ir e vir. Por outro lado há que se ressaltar que transporte público é uma concessão pública.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.

Rodrigo Soares
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT/AL

REGISTRO
A EMENDA
1º Sessão



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
15ª Legislatura
Sessão Legislativa

EMENDA MODIFICATIVA nº 03, ao Projeto de Lei nº 1.233/2006.

(Diminui, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, e dá outras providências).

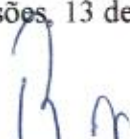
Dê-se ao Art. 4º - parágrafo 2º, do Projeto de Lei nº 1233/06 a seguinte redação:

Art. 4º -

Parágrafo 2º - Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, como DER – Departamento de Estradas e Rodagem e DETRAN/PB – Departamento de Trânsito da Paraíba a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90 e no decreto Federal nº 21.087/97.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.

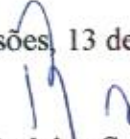
Arquivado
em 13/06/06
X-5


Rodrigo Soares
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT/AL

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o fato de que as fiscalizações deverão envolver, também, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito e de concessão de transporte público em nosso estado, além dos órgãos de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.


Rodrigo Soares
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT/AL

OBS: INCLUIR A CAPITANIS NA REDAÇÃO

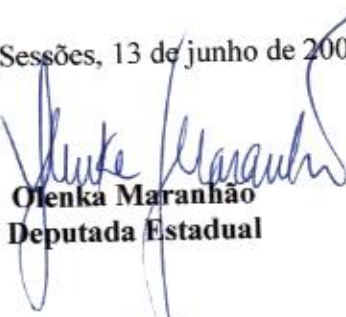


Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Sessão Legislativa

Emenda Modificativa n.º 04, ao Projeto de Lei n.º 1.233/2006.

Dê-se ao Parágrafo 2º do Artº 2º, do Projeto de Lei n.º 1233/06 a seguinte redação:
Art... 2º Caberá ao programa de orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, **DER/PB e DETRAN/PB**, a fiscalização no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.078/90 e no Decreto Federal n.º 21.087/97.

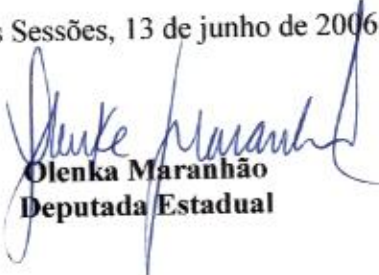
Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.


Olenka Maranhão
Deputada Estadual

Justificativa

Não restringir a fiscalização ao órgão de defesa do consumidor, atribuindo também a fiscalização aos órgãos responsáveis pelo controle de trânsito e de concessão.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.


Olenka Maranhão
Deputada Estadual

RETINHA
A REALDO
DI AUTORA
L. A.
1º SECRETÁRIO



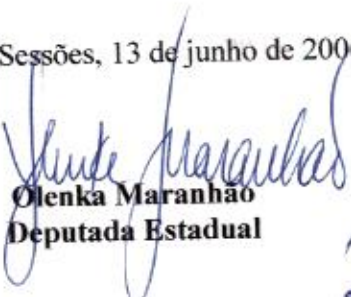


Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Sessão Legislativa

Emenda Modificativa n.º 05, ao Projeto de Lei n.º 1.233/2006.

Dê-se ao Artº 2º - caput, do Projeto de Lei n.º 1233/06 a seguinte redação:
Art. 2º a concessão do direito a que se refere o Art. 1º desta lei não limitará o número de poltronas em cada unidade de transporte, desde o terminal e partida do veículo.

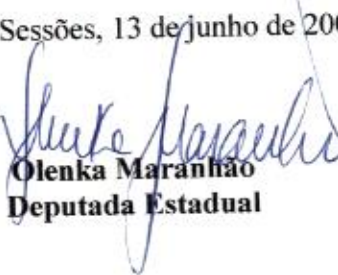
Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.

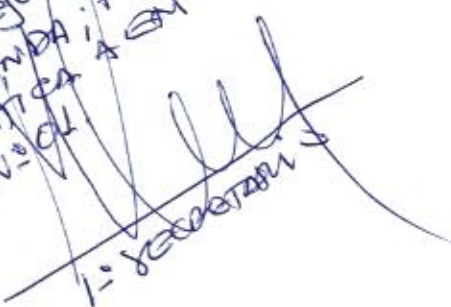

Olenka Maranhão
Deputada Estadual

Justificativa

Reconhecendo que serviços de transporte público é uma concessão pública. Considerando a necessidade dos estudantes regularmente matriculados, é justo que não haja limitação do número de poltronas, pois a limitação a 18 poltronas, pode se transformar em instrumento de exclusão e dificultar a aplicação da referida lei.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.


Olenka Maranhão
Deputada Estadual

*Prejuízo A
EMENDA POR SER
IDENTICA A EMENDA
DO N.º 01*

1: 13/06/2006





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete do Deputado Frei Anastácio

EMENDA ADITIVA nº 06 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.233/2006.

Diminui em 50% o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 1.233/2006, renumerando-se os demais:

“As empresas de transportes coletivos interestaduais, disponibilizarão os descontos especificados nesta lei aos estudantes usuários, igualmente, nos trechos que cortam o Estado da Paraíba”.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a presente medida visa unicamente aumentar a oferta de passagens para estudantes com o aludido desconto, haja vista que nos transportes interestaduais, enquanto nos trechos de estrada que cortam nosso Estado tal direito não fica assegurado. Daí, entendo que a mesma norma legal deve ser estendida as empresas interestaduais nos trechos que cortam a Paraíba, e que muitas vezes seus ônibus trafegam sem a lotação completa.

Assim sendo, espero contar com o apóio de meus pares na aprovação de mais este instrumento de cidadania.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2006.

Frei Anastácio
FREI ANASTÁCIO
Deputado Estadual

Rejeitada a Emenda
13 de junho de 2006
[assinatura]

PARACOM OPAL
CCJ



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.233/2006

DIMINUI EM 50% O PREÇO DAS
PASSAGENS INTERMUNICIPAIS PARA OS
ESTUDANTES, NO ESTADO DA PARAÍBA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep.

P A R E C E R Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.233/2006**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que "Diminui em 50% o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, estendendo a concessão do direito à meia-passagem aos estudantes a 18 (dezoito) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Intentos que visem a oferecer ao estudante, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito revelam o objetivo do Governo do Estado com as gerações futuras da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação

No mérito, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental nº 027, de 12 de junho de 2005, anexa ao processo.

Nestas condições, após largo estudo da matéria, opino seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.233/2006**.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Dep.

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.233/2006.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. FREI ANASTÁCIO
Membro

Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

Dep. ÉDINA WANDERLEY
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 114/2006

João Pessoa, 13 de junho de 2006

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.233/06 de sua autoria, que "Diminui, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Atenciosamente,

L J 1 2
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa S/N – Centro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 114/2006
PROJETO DE LEI Nº 1.233/2006.

Diminui, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino fundamental e médio ou em instituições de ensino superior, da rede pública ou privada do Estado da Paraíba, portando a Carteira de Identificação Estudantil, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas intermunicipais de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.

§ 1º – Considera-se Carteira de Identificação Estudantil o documento emitido pela União Nacional de Estudante – UNE, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES ou por entidade representativa dos estudantes devidamente credenciada, para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Para efeito desta Lei considera-se transporte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o Art. 2º desta Lei limitar-se-á a 18 (dezoito) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Parágrafo único – Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia-passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subseqüentes.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta Lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão temporária da atividade;
- III – cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º As penalidades constantes no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

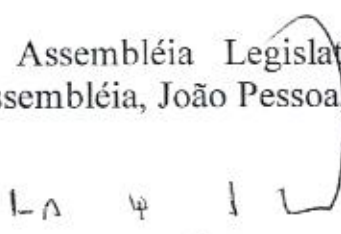
§ 2º Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito como DER – Departamento de Estradas e Rodagem, DETRAN/PB – Departamento de Trânsito da Paraíba e Capitania dos Portos, a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 21.087/97.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Revogam-se as Leis nºs 5.754, de 23 de junho de 1993, 6.434, de 23 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
Secretaria Legislativa da Assembléia, João Pessoa, 13 de junho de 2006.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente